



---

## **Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª**

*Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género*

### **I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª, apresentado pelo Deputado único do Partido Livre, que procede a alteração do Código Penal, com vista a criminalizar “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género.

A iniciativa é idêntica à apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda na legislatura anterior, através do projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª - cujo teor foi retomado na presente legislatura, pelo projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª, do mesmo grupo parlamentar. Por esse motivo, recuperar-se-á, em grande medida, a argumentação expendida no parecer apresentado sobre o projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª.

A exposição de motivos parte dos imperativos constitucionais contidos nos artigos 13.º, 25.º e 26.º da Constituição e define, de seguida, *práticas de reconversão* como «*quaisquer práticas, de cariz médico ou de outra natureza, incidentes sobre a parte física ou mental, perpetradas por pessoa(s) ou entidade(s), que tenham o intuito de reprimir e/ou modificar a orientação sexual, identidade de género e expressão de*



*género de uma pessoa, colocando em causa o seu bem-estar e a sua saúde física e/ou mental».*

De resto, sublinha a iniciativa que afasta o termo *terapia* precisamente para afastar tanto a homossexualidade como o *transtorno* da identidade de género<sup>1</sup> como *doença*. E cita, à semelhança das anteriores idênticas iniciativas legislativas, o Relatório das Nações Unidas, de maio de 2020<sup>2</sup>, o qual, conforme salienta o Deputado único do Livre, assinala o facto de tais práticas «*equivaler(em) a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante*».

Neste enquadramento, o projeto de Lei afirma que é tempo de Portugal acompanhar outros países – como França, Alemanha, Malta, Suíça e Canadá – e sanar o vazio legal sobre a matéria, criminalizando *práticas de reconversão*. Passo que, de acordo com a exposição de motivos, vai ao encontro, designadamente, do Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais (2018-2021), da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

\*

---

<sup>1</sup> Inserido, de acordo com a iniciativa, na Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial de Saúde, até 2019.

<sup>2</sup> Elaborado por perito independente na proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e na identidade de género, Víctor Madrigal-Borloz, e apresentado e aprovado pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU – acessível em [A/HRC/44/53](https://undocs.org/A/HRC/44/53) - E - [A/HRC/44/53 -Desktop \(undocs.org\)](https://undocs.org/A/HRC/44/53-Desktop). Relatório que havia, já, sido citado em iniciativa legislativa semelhante, apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (projeto de Lei n.º 777/XIV/2.<sup>a</sup>).



## II. Análise

Para alcançar o propósito a que a iniciativa legislativa em apreço se propõe, é, em primeiro lugar, aditado **n.º 3** ao **artigo 2.º** da Lei n.º 38/2018 (que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa), onde se lê:

*«3- É proibido praticar, recomendar ou publicitar práticas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa».*

Com relevo, e à semelhança das anteriores iniciativas com idêntico objeto, o presente projeto de Lei altera os **artigos 69.º-B** (*proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual*), de modo a fazer incluir o novo tipo de crime que pretende introduzir nas penas acessórias de proibição do exercício de funções e de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais<sup>3</sup>. Trata-se de penas acessórias já previstas para a prática de crimes sexuais – isto é, que tutelem bens jurídicos de cariz sexual.

A respeito, anota-se apenas, que, no nosso entendimento, atenta a natureza das práticas que se pretende criminalizar e o facto de as vítimas poderem ser menores (sobretudo, presume-se, adolescentes), poderá, em abstrato, ser dotada de adequação a inclusão desta nova incriminação na previsão legal da pena acessória de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais.

A concretização do propósito de criminalização das referidas *práticas* verifica-se no aditamento do novo **artigo 176.º-C**, que, sob a epígrafe *práticas de*

---

<sup>3</sup> Note-se que o projeto de Lei n.º 838/XIV/2.<sup>a</sup> (BE), a que já nos referimos, alterava apenas o artigo 68.º-B do Código Penal.



*repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género, constrói o novo tipo nos seguintes termos:*

**«Artigo 176.º-C**

***Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género***

*1- Quem praticar, promover ou publicitar quaisquer práticas, no âmbito médico ou em qualquer outro âmbito, que tenham por fim reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.*

*2- Não são puníveis as práticas, do foro médico ou terapêutico, que sejam consentidas, tais como o recurso a tratamento hormonal e o acompanhamento médico ou psicológico.*

*3- A tentativa é punível.»*

Considerando a redação proposta e, bem assim, os fundamentos que a justificam, verifica-se, tal como já assinalado a propósito de semelhantes iniciativas (projetos de Lei n.º 777/XIV/2.<sup>a</sup> e n.º 838/XIV/2.<sup>a</sup>), que o crime que ora se pretende introduzir visará tutelar o livre desenvolvimento da personalidade, nos concretos planos da autoafirmação da identidade de género e da orientação sexual, a integridade psíquica, física e moral e, bem assim, a liberdade sexual, numa ótica de respeito pela livre orientação sexual de cada um.

Conforme, se afirmou no parecer apresentado a propósito do referido projeto de Lei n.º 777/XIV, trata-se de: «*Valores que encontram inegável consagração*



*constitucional, ao nível do respeito pelo princípio da igualdade<sup>4</sup> e, bem assim, dos diretos, liberdades e garantias (cfr., em particular, artigos 13.º, 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa).*

*De facto, relativamente ao direito à integridade pessoal, é pacífico o entendimento segundo o qual «o direito à integridade pessoal envolve, no quadro dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, uma exigência positiva de atuação dos poderes públicos no sentido de assegurar uma efetiva tutela material», na qual se inclui a tutela penal<sup>5</sup>. A que acresce a referência no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição ao direito à proteção legal contra qualquer forma de discriminação, o qual, sendo expressão subjetivada do princípio da igualdade, «parece impor um dever de estabelecer medidas legislativas adequadas ou proporcionadas quando seja necessário combater as formas e situações de discriminação que a Constituição considera intoleráveis»<sup>6</sup>.*

*Ademais, o respeito e a tutela dos valores acima identificados e correspondentes direitos fundamentais apresenta crescente e amplo consenso no atual quadro social e axiológico e, como tal, com reconhecida dignidade penal, noutros tipos de ilícito criminal – embora a concreta conduta em causa não encontre, ainda, em abstrato, respaldo direto nas criminalizações vigentes.*

*Atendendo ao plano axiológico em que se situam os bens jurídicos a que se pretende conferir tutela penal, no âmbito das práticas identificadas, e tendo em conta*

---

<sup>4</sup> O qual sempre deverá ser «configurado como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição» - JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª edição revista, 2017, UCE, Lisboa, p. 174, em anotação ao artigo 13.º.

<sup>5</sup> Citando, no sentido exposto, PEDRO GARCIA MARQUES, *in Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª Edição, Org.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, p. 406, em anotação ao artigo 25.º.

<sup>6</sup> RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÊS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª Edição, Org.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, p. 459, em anotação ao artigo 26.º.



*que a iniciativa em apreço constitui opção de política legislativa, a mesma não merece qualquer reparo do ponto de vista da sua adequação e da proporcionalidade da tutela penal de bens jurídico, designadamente, à luz do artigo 18.º da Constituição.*

*Isto é, a conduta que o legislador pretende criminalizar mostra-se ofensiva para bens jurídicos com dignidade constitucional e a intervenção penal proposta, em abstrato e do ponto de vista sistemático, não se revela desproporcional, em sentido amplo.*

*Contudo, não nos caberá, nesta sede, aferir da existência de efetivas práticas desta natureza em território nacional nem da censura ético-jurídica dominante na sociedade relativamente à mesma conduta e, nessa conformidade, da inequívoca necessidade de intervenção penal. Neste plano, consideramos estar já no domínio das opções de política criminal, sobre a qual não nos competirá tomar posição.»*

Tendo isto em conta, cumpre, ainda, anotar, tal como nos anteriores pareceres que a *inserção sistemática* proposta, na secção dos *crimes contra a autodeterminação sexual*, poder não ser inteiramente correspondente com (a abrangência dos bens jurídicos que, na nossa perspetiva, a incriminação proposta procurará tutelar.

Quanto à não punibilidade de práticas médicas e terapêuticas, prevista no n.º 2 proposto para o novo artigo 176.º-C, sinaliza-se que, atento o enquadramento conferido na exposição de motivos da presente iniciativa e das anteriores, poder-se-á afirmar que muitas das *práticas* que o legislador pretende criminalizar poderão ocorrer, precisamente em contexto terapêutico – médico, psicológico ou outro.

Nestes termos, cumprirá sinalizar que a forma como a norma proposta para o n.º 2 do artigo 176.º-C está construída e redigida poderá, de alguma forma, esvaziar de conteúdo uma boa parte do objeto da incriminação do tipo proposto para o n.º 1. Com efeito, não se vislumbra salvaguarda do carácter livre do consentimento, por um lado; e, por outro lado, não existe, igualmente, referência



ou garantia de que a não punibilidade apenas sucederá nos casos em que é respeitada a *legis artis*.

Sobre este aspeto, e numa perspetiva comparativa, assinala-se que o conteúdo normativo proposto para os n.ºs. 2 e 3 do artigo 176.º-C<sup>7</sup>, pelo projeto de Lei n.º 838/XIV/2.<sup>a</sup> e, mais recentemente, pelo projeto de Lei n.º 72/XV/1.<sup>a</sup>, poderá responder, nesta medida, de forma mais adequada – quer às finalidades de tutela sinalizadas pelo legislador, quer às exigências de tipicidade e de legalidade que enformam o direito penal. Com efeito, através daquelas (outras) disposições, punem-se as *intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos* que sejam levadas a cabo em violação do previsto no artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 07.08<sup>8</sup>. Salvaguardando-

---

<sup>7</sup> Onde se pode ler o seguinte:

«Artigo 176.º-C

*Esforços, medidas ou procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais*

(...)

2 – *Quem leve a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, incumprindo o artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

3 – *Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em conformidade com as disposições legais em vigor.»*

Tudo sem prejuízo das considerações tecidas, no parecer apresentado sobre o projeto de Lei n.º 838/XIV/2.<sup>a</sup>, acerca da necessidade e da proporcionalidade, em sentido estrito, da moldura penal, em particular do limite máximo da moldura, do tipo especial contido no n.º 2.

<sup>8</sup> Preceito que estabelece, sob a epígrafe modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo: «Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que



se a não punibilidade nos casos em que os procedimentos são levados a efeito no (livre) exercício do direito à autodeterminação e de acordo com o legalmente estabelecido.

Por fim, a iniciativa adita ao **artigo 177.º** do Código Penal a agravação pela prática do (novo) ilícito que pretende introduzir no artigo 176.º-C – igualmente, à semelhança das anteriores com idêntico objeto.

Assim, serão circunstâncias agravantes da prática do crime de *Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género*: (i) a prática do ilícito conjuntamente por duas ou mais pessoas (n.º 4), (ii) os resultados de *gravidez*, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima (n.º 5), (iii) o facto de a vítima ser menor de idade – sendo, neste caso, os limites agravados de metade, se a vítima for menor de 14 anos, e agravada em um terço, nos restantes casos (n.ºs. 6 e 7) e (iv) a circunstância de a vítima ser pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença.

Quanto a esta última circunstância agravante prevista na **alínea c)** do **n.º 1** do **artigo 177.º**, para além do aditamento da referência ao artigo 176.º-C, é a alínea c) alterada nas seguintes passagens assinaladas a negrito:

«[se a vítima]:

[...]

---

impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género».





*c) For pessoa particularmente vulnerável, **nomeadamente** em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, **de fragilidade económica ou social ou da circunstância de ser migrante ou requerente de asilo.**»*

A presente previsão assume carácter inovador face ao elenco de circunstâncias que podem caracterizar a vítima como especialmente vulnerável, previsto na alínea b) do n.º 1 artigo 67.º-A, onde apenas se refere a *especial fragilidade resultante da idade, do estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social*. Embora se trate de elenco exemplificativo, considera-se que a unidade e harmonia do sistema pressuporiam, a nosso ver, que as circunstâncias que contribuem para a especial ou particular vulnerabilidade das vítimas, nas várias normas penais que as tutelam, possam, minimamente, ser correspondentes.

### III. Conclusão

Tal como os anteriores projetos de Lei (n.º 777/XIV, n.º 838/XIV e n.º 72/XV) o presente projeto de Lei procura responder a legítimas preocupações de tutela efetiva de bens jurídicos crescente e amplamente reconhecidos, consubstanciando a iniciativa uma opção de política legislativa criminal sobre a qual não nos caberá, nesta sede, emitir opinião, salvo no respeitante às questões assinaladas.

Do ponto de vista constitucional, e considerando a intervenção mínima que norteia o direito penal, colocados os bens jurídicos objeto de tutela no plano axiológico, constitucional e ético-social, não se vislumbra, em abstrato, qualquer desadequação à dignidade penal proposta nem à proporcionalidade em sentido amplo, que mereça ser assinalada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Eis pois, o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 22/08/2022